



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.342 - RJ (2018/0302924-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO CHAMIE DE QUEIROZ
ADVOGADOS : MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA - RJ095010
GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES E OUTRO(S) - RJ119688
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL PELO PARCELAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Esta Corte já se manifestou que "o art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/2/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa" (RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018) (AgRg no RHC 94.476/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 18/10/2018)".

3. A alteração apenas deve ser aplicada aos fatos cometidos posteriormente a alteração legislativa, publicada em 25/2/2011, com vigência prevista para 25/3/2011 (art. 7º da Lei n. 12.382/2011), considerando como marco temporal a constituição definitiva do crédito tributário.

4. É necessário, porém, que o programa de parcelamento esteja em pleno cumprimento pelo acusado para fins de suspensão da ação penal, sob pena de o benefício ser solicitado em caráter meramente formal, e em atitude desleal da parte com o poder público.

5. No caso em apreço, considerando que houve inadimplência do parcelamento anteriormente concedido, sendo o mais recente requerido após o recebimento da denúncia, também com parcelas em atraso – e já sob a égide da modificação legislativa promovida pela Lei n. 12.382/2011 –, não há falar em suspensão da ação penal.

6. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.342 - RJ (2018/0302924-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO CHAMIE DE QUEIROZ
ADVOGADOS : MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA - RJ095010
GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES E OUTRO(S) - RJ119688
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO CHAMIE DE QUEIROZ** de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 1º, incisos II (90 vezes) e V (48 vezes), da Lei n. 8.137/1990, fundado no art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996.

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem, pleiteando a suspensão da ação penal, sobretudo em razão do parcelamento do débito na esfera administrativa.

A ordem foi denegada, conforme a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO II (90 VEZES) E V (48 VEZES), DA LEI Nº 8.317/90, NA FORMA DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º DA LEI Nº10.684/03 E DO ARTIGO 68 DA LEI Nº11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. A LEI Nº12.382/2011 DEU NOVO TRATAMENTO JURÍDICO À MATÉRIA E ESTABELECEU QUE NOS CRIMES 1º e 2º DA LEI 8.137/1990 (CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA), ARTIGO 168 – A (CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA) E ARTIGO 337 – A (CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA), DO CÓDIGO PENAL, SOMENTE FICARÁ SUSPENSA, DURANTE O PERÍODO EM QUE A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RELACIONADA COM O AGENTE DOS ALUDIDOS CRIMES ESTIVER INCLUÍDA NO PARCELAMENTO, SE O PEDIDO DE PARCELAMENTO TIVER SIDO FORMALIZADO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NO CASO EM EXAME, O JUÍZO APONTADO COATOR INFORMA QUE A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 21 DE AGOSTO DE 2017, SENDO O PARCELAMENTO SOLICITADO EM 28 DE SETEMBRO DE 2017, OU SEJA, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 59).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais, a defesa alega que "a probabilidade do direito do ora recorrente resta perfeitamente caracterizada pela aplicação do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 que determina a suspensão da pretensão punitiva estatal durante o período do parcelamento, bem como pela certidão positiva com efeitos negativos emitida pelo sujeito ativo do crédito tributário."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 115).

Afirma que "o processo administrativo fiscal para constituição do crédito tributário terminou em 2007, sendo a CDA formalizada em 2008, conforme facilmente identificável nos autos, sendo a denúncia oferecida somente em 2017" (e-STJ, fl. 119).

Sustenta que, "noutro giro, em observância ao Princípio do *TEMPUS REGIT ACTUM* (art. 4º do Código Penal) e em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, deve ser aplicada a lei penal vigente ao tempo do crime, no presente caso, a LEI nº 10.684/03 (revogada somente em 2011), que determina a suspensão do curso de ação penal diante de parcelamento fiscal, não importando o momento do oferecimento da denúncia" (e-STJ, fl. 121).

Requer, em liminar, o deferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso. No mérito, pleiteia o provimento do recurso com a concessão da ordem para determinar "a imediata suspensão do curso da ação penal nº 0007849-25.2017.8.19.0001 em trâmite perante a 14ª Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro (SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA), até que haja o pagamento integral do débito (EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE)." (e-STJ, fl. 125).

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.342 - RJ (2018/0302924-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO CHAMIE DE QUEIROZ
ADVOGADOS : MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA - RJ095010
GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES E OUTRO(S) - RJ119688
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL PELO PARCELAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Esta Corte já se manifestou que "o art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/2/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa" (RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018) (AgRg no RHC 94.476/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 18/10/2018)".

3. A alteração apenas deve ser aplicada aos fatos cometidos posteriormente a alteração legislativa, publicada em 25/2/2011, com vigência prevista para 25/3/2011 (art. 7º da Lei n. 12.382/2011), considerando como marco temporal a constituição definitiva do crédito tributário.

4. É necessário, porém, que o programa de parcelamento esteja em pleno cumprimento pelo acusado para fins de suspensão da ação penal, sob pena de o benefício ser solicitado em caráter meramente formal, e em atitude desleal da parte com o poder público.

5. No caso em apreço, considerando que houve inadimplência do parcelamento anteriormente concedido, sendo o mais recente requerido após o recebimento da denúncia, também com parcelas em atraso – e já sob a égide da modificação legislativa promovida pela Lei n. 12.382/2011 –, não há falar em suspensão da ação penal.

6. Recurso em *habeas corpus* não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Quanto ao tema, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.
2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.
3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.
4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.
6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.
2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta. Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in judicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a coautoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/9/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2015).

Como relatado, busca-se no presente recurso o trancamento da Ação Penal n. 0007849-25.2017.8.19.0001, em que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 1º, incisos II (90 vezes) e V (48 vezes), da Lei n. 8.137/1990, fundado no art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996.

Em suma, sustenta a defesa a ilegalidade da instauração da ação penal, em decorrência do ingresso no programa de parcelamento do débito, na esfera administrativa.

Acerca da controvérsia, ao apreciar o *habeas corpus* impetrado na origem, o TJRJ teceu as seguintes considerações:

"(...).

Melhor sorte não assiste a Defesa.

Do que consta dos autos, é possível inferir que o paciente é acusado de crime de sonegação fiscal disposto no artigo 1º, II (90 vezes) e V (48 vezes), da Lei nº 8317/90, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Segundo consta das informações apontada pela autoridade coatora, o fisco foi oficiado sobre o parcelamento do débito tributário e, em resposta, informou não haver quitação plena das parcelas vencidas, sendo demonstrada a mora no pagamento do parcelamento. Informa, ainda, que a denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2017, sendo o parcelamento solicitado em 28 de setembro de 2017, ou seja, após o recebimento da denúncia, razão pela qual, não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva estatal e da ação penal.

Insta salientar, que a Lei nº 10.684/2003 determinava a suspensão da pretensão punitiva estatal, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, e nos artigos 168-A e 337- A do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estivesse incluída no regime de parcelamento.

Entretanto, no ano de 2011, entrou em vigor a Lei nº 12.382/2011, que deu novo tratamento jurídico à matéria e passou a estabelecer que a pretensão punitiva do Estado, nos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990 (Crimes Contra a Ordem Tributária), artigo 168 – A (Crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apropriação Indébita Previdenciária) e artigo 337 – A (Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária), do Código Penal, somente ficará suspensa, durante o período em que a pessoa física ou jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, se o pedido de parcelamento tiver sido formalizado antes do recebimento da denúncia.

Verifica-se que a alteração legislativa promovida pela Lei nº12.382/11, exigindo expressamente que a adesão aos programas de parcelamento na esfera administrativa, para fins de suspensão da pretensão punitiva em relação aos crimes tributários, deve ocorrer antes do recebimento da denúncia, espécie dos autos em que o parcelamento restou formalizado em 28 de setembro de 2017, ou seja, após o recebimento da exordial acusatória, que se deu em 21 de agosto de 2017.

Portanto, não há que se falar em suspensão da ação penal originária.

Pelas razões acima expendidas e apoiado no ilustrado Parecer da douta Procuradoria de Justiça, é que direciono meu voto para negar a ordem." (e-STJ, fls. 60-62).

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou que "o art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/02/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa" (RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) (AgRg no RHC 94.476/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 18/10/2018)".

Assim, a alteração apenas deve ser aplicada aos fatos cometidos posteriormente a alteração legislativa, publicada em 25/2/2011, com vigência prevista para 25/3/2011 (art. 7º da Lei n. 12.382/2011), considerando como marco temporal a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito ainda: REsp 1647917/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 2/5/2018 e REsp 1524525/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017.

No caso em apreço, tal como destacado na própria denúncia ofertada pelo Ministério Público, "o débito foi inscrito em dívida ativa em **13.10.2008** (Nota de Débito nº 071612), gerando a CDA 10/145.810/2008-00" (e-STJ, fl. 152).

A princípio, portanto, seria o caso de se reconhecer a ultratividade da lei anterior mais benéfica ao acusado, permitindo que, mesmo com o parcelamento requerido em momento posterior ao recebimento da denúncia, o ora recorrente fizesse jus à suspensão da ação penal.

Contudo, há peculiaridades a serem observadas na presente situação.

Observa-se que o recorrente, em setembro/2017, solicitou o refazimento do parcelamento, tendo em vista o inadimplemento do parcelamento anterior, senão vejamos:

" Na sequência, o contribuinte apresentou impugnação aos itens 03, 04 e 05 do referido auto de infração (proc. adm. 04/351.087/2008). A parte não impugnada (proc. adm. 04/384.183/2008) foi parcelada, **porém como não houve pagamento de nenhuma cota, o débito foi inscrito em dívida ativa em 13.10.2008 (Nota de Débito nº 071612), gerando a CDA 10/145.810/2008-00 (fl. 83).**

No que se refere à parcela impugnada do auto de infração, registre-se que o débito tributário a ela relativo foi inscrito em dívida ativa, gerando a CDA 10/063049/2016-00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal débito foi parcelado em 10 (dez) cotas, tendo o contribuinte adimplido apenas uma parcela. " (e-STJ, fls. 152-153).

A informação é corroborada pela manifestação do Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, que assim esclarece nos autos:

"O Fisco Estadual foi oficiado, sendo informado haver parcelamento. Restou verificado não haver quitação plena das parcelas vencidas, conforme parcelamento ocorrido. Verificado o estado de mora no parcelamento. Entendeu o Juízo, que somente estando o parcelamento sendo quitado, deve ser suspenso o processo." (e-STJ, fl. 191).

Nessa toada, denota-se que houve inadimplência do parcelamento anteriormente concedido, e que a solicitação de realização de novo parcelamento em **28/9/2017** ocorreu em data posterior à alteração legislativa promovida pela Lei n. 12.382/2011, e após o recebimento da denúncia, que se deu em **21/8/2017**, consoante indicou o TJRJ. Oportunamente, repisa-se:

"Segundo consta das informações apontada pela autoridade coatora, o fisco foi oficiado sobre o parcelamento do débito tributário e, em resposta, informou não haver quitação plena das parcelas vencidas, sendo demonstrada a mora no pagamento do parcelamento. Informa, ainda, que a denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2017, sendo o parcelamento solicitado em 28 de setembro de 2017, ou seja, após o recebimento da denúncia, razão pela qual, não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva estatal e da ação penal." (e-STJ, fl. 61).

A propósito, certamente é necessário que o programa de parcelamento esteja em pleno cumprimento pelo acusado para fins de suspensão da ação penal, sob pena de o benefício ser solicitado em caráter meramente formal, e em atitude desleal da parte com o poder público.

Nesse sentido, destacou o em. Ministro Jorge Mussi, no julgamento do AgRg no REsp 1247327/SC: "Ademais, não obstante o agravante tenha pugnado pela juntada posterior de documentação comprobatória da aludida concessão do parcelamento, é certo que tal providência não pode ser concretizada em recurso especial, haja vista a necessidade de uma maior dilação probatória **para aferir se, de fato, houve a referida concessão e esta encontra-se, na atualidade, vigente (com o regular adimplemento das parcelas), de modo a implicar a suspensão da ação penal.** (AgRg no REsp 1247327/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016, grifou-se).

Mutatis mutandis, confira-se julgado a respeito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DA NOVA REGRA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO ANTERIOR POR INADIMPLENTO. REALIZAÇÃO DE NOVO PARCELAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A nova redação do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas.

(REsp 1493306/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017).

2. O novo parcelamento do débito tributário, realizado pelo recorrente em 2017, pela exclusão do parcelamento anterior em razão de inadimplemento, após a alteração legislativa e ao recebimento da denúncia, não é apto a suspender a pretensão punitiva do Estado.

3. Recurso em habeas corpus improvido."

(RHC 96.587/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018, grifou-se).

Nesse norte, dada a inadimplência do parcelamento, sendo o mais recente requerido após o recebimento da denúncia, também com parcelas em atraso – e já sob a égide da modificação legislativa promovida pela Lei n. 12.382/2011 –, não há falar em suspensão da ação penal.

Dessa forma, não vislumbro constrangimento ilegal a permitir o provimento do recurso, com a concessão da ordem nessa instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recuso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0302924-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 105.342 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078492520178190001 00453022320188190000 453022320188190000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO CHAMIE DE QUEIROZ
ADVOGADOS : MARCELO BRASIL SANTOS DE SOUZA - RJ095010
GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES E OUTRO(S) - RJ119688
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : ASTOLFO HENRIQUE SERRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer.